



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24240

**PROCESSO N. 545 - CLASSE VI - PROCESSO-CRIME ELEITORAL -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Relator Substituto: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**

Revisor: Juiz Samir Oséas Saad

Autor: Ministério Público Eleitoral.

Denunciados: Nelson Gasperin Júnior, Perci José Salmória, Lozander Eroni
Gazzola, Zenir Venturin Carlotto, Oraíde de Fátima Rodrigues de
Souza

- PROCESSO CRIMINAL - ARTIGO 299 DO CÓDIGO
ELEITORAL - PREFEITO MUNICIPAL - TÉRMINO DO MANDATO -
CO-RÉU ELEITO PREFEITO PARA O PERÍODO IMEDIATAMENTE
SUBSEQUENTE - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL
QUE SE MANTÉM - ESTENSÃO AOS DEMAIS DENUNCIADOS.

- PROMESSA DE DÁDIVA EM TROCA DE VOTO -
BENEFICIÁRIO CADASTRADO COMO ELEITOR EM OUTRO
MUNICÍPIO - CRIME IMPOSSÍVEL - AUSÊNCIA DE PROVAS DA
EXISTÊNCIA DOS DEMAIS FATOS OU INSUFICIENTE PARA A
CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, nos termos do voto do Relator Substituto, que fica fazendo
parte integrante da decisão, em absolver os réus Perci José Salmória, Nelson
Gasperin Júnior e Lozander Eroni Gazzola da imputação de haverem prometido
dáviva em troca de voto: **[a]** a Paulo Roberto Borges, Claudedir Kominkiewicz e
Marcelo Petronilho, pois não foi provada a existência do fato (inciso II do artigo 386
do CPP); **[b]** a Maria de Lurdes, Solange Petronilho e João Maria Rodrigues, em
face de não haver prova suficiente para a condenação (inciso VII do artigo 386 do
CPP); e, **[c]** a Ildo Borges Cardozo, já que o fato, embora provado, não caracteriza
crime (inciso III do artigo 386). Por idêntica votação, acordam em absolver: **[a]**
Oraíde de Fátima Rodrigues de Souza da imputação de haver aceito de Zenir dáviva
para dar voto, pois não há prova suficiente para a condenação (inciso VII do artigo
386 do CPP); e, pelo mesmo motivo, **[b]** Zenir Venturin Carlotto da imputação de
haver prestado dáviva à Oraíde em troca de voto.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2009.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 545 - CLASSE VI - PROCESSO-CRIME ELEITORAL -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
Relator Substituto

Juiz ODSON CARDOSO FILHO

Juiz SAMIR OSÉAS SAAD

Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN

Juiz HEITOR WENSING JÚNIOR

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 545 - CLASSE VI - PROCESSO-CRIME ELEITORAL -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

RELATÓRIO

Em 10-11-2004, a Promotora da 7ª Zona Eleitoral (Campos Novos) – a partir de notícia de crime formalizada por Marcellos Ferreira (fl. 8), então vereador naquele município - requisitou a abertura de inquérito policial, que por fim fundamentou denúncia contra Perci José Salmória, Nelson Gasperin Júnior, Lozander Eroni Gazzola, Oraide de Fátima Rodrigues de Souza e Zenir Venturin Carlotto, imputando a eles a prática dos seguintes fatos (fls. 2 a 4) - classificados como infringentes do artigo 299 do Código Eleitoral:

Segundo se infere do incluso caderno, os denunciados Perci José Salmória, Nelson Gasperin Júnior e Lozander Eroni Gazzola eram candidatos aos cargos respectivos de prefeito, vice-prefeito e vereador do Município de Vargem, sendo os dois primeiros pela Coligação "O Futuro Começa Agora" (constituída pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e Partido Progressista – PP) e o terceiro pelo PSDB.

Nesta condição e se utilizando do poder econômico, visto que Perci Salmória é proprietário de um estabelecimento comercial, sediado naquele Município (denominado Supermercado Salmória), os três denunciados, em comunhão de esforços e vontades, visando obter os votos dos eleitores vargenses, mandaram confeccionar um adesivo com a propaganda eleitoral dos denunciados Perci e Peixe (denunciado Nelson Gasperin) com os dizeres: "Sou 100% 45" (Auto de Exibição e Apreensão de folha 24) e, munido deste adesivo, o denunciado Lozander Gazzola, durante a semana que antecedeu o dia da eleição, ocorrida em 3 de outubro de 2004, dirigiu-se a várias residências de eleitores, dentre os quais pode-se citar: Ildo Borges Cardozo, Paulo Roberto Borges, Maria de Lurdes Petronilho, Solange Petronilho, Claudedir Kominkiewicz, João Maria Rodrigues, Marcelo Petronilho, e lhes prometeu que, se votassem para vereador na sua candidatura e para os cargos de prefeito e vice-prefeito nos denunciados Perci e Nelson, receberiam uma cesta básica, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mediante a apresentação deste adesivo no Supermercado Salmória, na semana seguinte ao domingo do pleito.

Verifica-se, ainda, que a denunciada Zenir Venturini Carlotto, visando obter o voto para o seu genro, o denunciado Lozander Gazzola, deu à denunciada Oraide de Fátima uma cesta básica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que esta denunciada recebeu os mantimentos, em troca do voto, e os retirou diretamente no Supermercado Salmória.

Ela foi recebida já no dia 11-11-2004 (verso da fl. 57) e ainda no juízo de origem procederam-se aos interrogatórios, à apresentação das defesas prévias e à habilitação (verso da fl. 384), como assistentes da acusação, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e de Augustinho Silva Passos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 545 - CLASSE VI - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Já havia sido designada a audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia quando o Ministério Público, em razão da eleição do réu Perci ao cargo de Prefeito, requereu que os autos fossem remetidos a este Tribunal (fls. 389 e 390). Aqui, a Procuradoria Regional então ratificou a denúncia, afirmando, todavia, a ocorrência de continuidade delitiva (artigo 71 do CP) – razão da impossibilidade da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/1995).

O Juiz Jorge Antônio Maurique então proferiu a decisão das fls. 403 e 404 e determinou a notificação dos acusados para resposta, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.038/1990 (Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias).

Embora todos tenham sido intimados, apenas Perci (fls. 428 a 445) e Lozander (fls. 495 e 496) se manifestaram. Em seguida, durante a sessão do dia 9-7-2007, o Tribunal **novamente** recebeu a denúncia (fls. 550 a 556), por meio de acórdão que possui a seguinte ementa:

- CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA - PREFEITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - EXTENSÃO AOS CO-DENUNCIADOS - DESCRIÇÃO DE FATOS QUE CARACTERIZAM, EM TESE, A PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA - RECEBIMENTO.

Preenchidos os requisitos formais da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal), bem como existentes indícios da materialidade e da autoria de crime eleitoral, sem que concorram as circunstâncias do art. 43, I a III, do Código de Processo Penal, impõe-se o recebimento da peça acusatória.

Naquela oportunidade também foi confirmada a admissão, como assistentes da acusação, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e de Augustinho Silva Passos. Por fim, foi determinada a expedição de Carta para a citação, o interrogatório e a intimação para a apresentação da defesa (fl. 569).

Os réus foram ouvidos (fls. 603 a 608, 633 e 634), à exceção de Oraíde – que, embora regularmente intimada (fl. 679), não compareceu à audiência (fl. 688). **Todos formularam defesa prévia** (fls. 640, 641, 649 a 651 e 652 a 659). Perci José Salmória, além disso, protocolou exceção de coisa julgada (autos apensos), em face da sua absolvição na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n. 1.349/2004, fundada, segundo se afirmou, nos mesmos fatos que justificaram a denúncia criminal.

O Tribunal, todavia, rejeitou a exceção [Acórdão n. 21.947, de 28.11.2007, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 545 - CLASSE VI - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Apesar de as defesas terem sido efetivamente apresentadas, o Juiz Jorge Antonio Maurique determinou que os réus Nelson, Perci, Lozander e Zenir fossem novamente intimados, pois não o haviam sido (ao menos não expressamente) após o interrogatório (fls. 697 e 698). Apenas Perci se manifestou (fls. 705 a 722).

As defesas possuem alguns pontos em comum, pois todos eles (com exceção de Oraíde) afirmaram, em suma, que efetivamente não ocorreram os fatos descritos na denúncia, pois os adesivos, supostamente utilizados na compra de votos, foram distribuídos apenas como propaganda eleitoral. Além disso, tudo caracterizaria mera perseguição de adversários políticos (integrantes da família Ferreira) – que até mesmo induziram testemunhas a mentir em Juízo e sempre prometeram vingança.

Perci, uma vez mais, aduziu que a questão já foi apreciada no julgamento do Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 110, por meio de cuja decisão ele foi absolvido. De qualquer forma, ele sequer era proprietário do Supermercado à época dos fatos descritos na peça inicial. Lozander argumentou que era vereador no município de Vargem e percebia salário mensal inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, não faria sentido algum que pagasse de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 por cada voto. Zenir, por outro lado, disse que Lozander não é seu genro e Nelson afirmou que, sendo agricultor, não teria condições de arcar com os custos da alegada compra de votos.

O relator, então, proferiu a decisão das fls. 726 e 727. Ele decretou a revelia da ré Oraíde (visto que, apesar de intimada, não compareceu à audiência de interrogatório), rejeitou (mais uma vez) a alegação de coisa julgada e expediu nova Carta para a inquirição das testemunhas, que foram todas ouvidas (fls. 787 a 809).

Ninguém requereu diligências e, embora todos tenham sido regularmente intimados, tão-só a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 814 a 819) e os assistentes da acusação (fls. 823 a 825) formularam alegações finais – ambos pretendendo a procedência da denúncia e a conseqüente condenação dos réus (Oraíde protocolou petição que, em face da sua intempestividade, não foi recebida).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 545 - CLASSE VI - PROCESSO-CRIME ELEITORAL -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER (Relator Substituto): Embora Perci José Salmória não exerça mais o cargo de Prefeito do Município de Vargem, Nelson Gasperin Júnior – que também é réu neste processo – foi eleito para o período subsequente. Portanto, a competência do Tribunal permanece, nos termos do inciso X do artigo 29 da Constituição.

I

Segundo consta da denúncia, Perci e Nelson teriam confeccionado um adesivo específico relativo à campanha, cujo portador, mediante a sua apresentação, poderia retirar junto ao Supermercado Salmória uma cesta básica no valor de R\$ 100,00. Lozander, embora em comunhão de vontade com os demais, é quem teria oferecido a vantagem a Ildo Borges Cardozo, Paulo Roberto Borges, Maria de Lurdes Petronilho, Solange Petronilho, Claudécir Kominkiewicz, João Maria Rodrigues e Marcelo Petronilho. O seu recebimento, obviamente, estaria condicionado ao voto do eleitor na chapa encabeçada pelos dois primeiros e na própria candidatura de Lozander a vereador – tanto que os bens estariam disponíveis apenas na semana seguinte à eleição.

A meu ver, em relação a Lozander, há prova de que ele prometeu dinheiro ou dádiva a Ildo Borges Cardozo para obter voto. Este foi compromissado e ouvido como testemunha, ocasião em que afirmou (fl. 789) “[...] que um tal de Nego Zande foi na casa da irmã do depoente, onde o depoente também se encontrava; que ele pediu voto para ele e para o candidato a Prefeito, o Perci; que ele disse que dava de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 [...]”

Este fato foi confirmado por outra testemunha, Teresinha Borges Cardozo, a própria irmã de Ildo (fl. 790):

“[...] que Zande estava comprando voto com um vale; que ele chegou na casa da depoente e disse que dava um vale; que estava fazendo o serviço; que ele falou isto para a depoente e para o Ildo, irmão da depoente; que não lembra o que Ildo disse para ele; que ele conversou mais com Ildo; que ele conversou pouco com a depoente; **que a depoente era eleitora de Vargem e o irmão era do Cerrito** [...] que Zande é o acusado Losander, que está aqui no fórum; que o vale que era de 100%; que o vale era para ser descontado no mercado; que era o mercado do Salmória; que pelo que sabe o mercado é do prefeito [...]”.

Maria de Lurdes e Solange Petronilho não confirmaram os depoimentos prestados na Delegacia de Polícia ou em geral afirmaram não se recordar dos fatos descritos na denúncia. João Maria Rodrigues afirmou que tinha um vale com ele, que foi recebido por sua filha, que na época tinha onze anos. Porém, ele aduziu não saber quem foi o responsável pela sua entrega. Quanto aos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 545 - CLASSE VI - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

demais pretensos beneficiários dos vales (Paulo Roberto Borges, Claudécir Kominkiewicz e Marcelo Petronilho), não há, na fase judicial, qualquer prova da ocorrência dos fatos descritos na denúncia em relação a eles.

Porém, em que pese estar provado que o réu prometeu dinheiro ou dádiva a Ildo Borges Cardozo para obter voto, esta hipótese não caracteriza crime, por absoluta impropriedade do objeto, nos termos do artigo 17 do Código Penal.

Solicitei que fosse certificado pelo Tribunal onde Ildo estava cadastrado durante a eleição de 2004 e, na verdade, ele era eleitor no Município de São José do Cerrito.

É absolutamente necessário que se afirme que a denúncia expressamente imputa ao réu a conduta de prometer dádiva para o fim de **dar voto e não o de obter o voto de outrem**.

Neste caso, a incidência do artigo 299 do Código Eleitoral (Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, **para obter ou dar voto** e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita) pressupõe que o destinatário da doação, oferta ou promessa seja eleitor cadastrado no Município do candidato a ser votado – ainda que o autor do fato disto não tenha consciência.

Assim, o fato de o réu ter prometido dádiva em troca de voto: **[a]** a Paulo Roberto Borges, Claudécir Kominkiewicz e Marcelo Petronilho não foi provado (inciso II do artigo 386 do CPP); **[b]** a Maria de Lurdes, Solange Petronilho e João Maria Rodrigues não foi provado de forma suficiente (inciso VII do artigo 386 do CPP); e, **[c]** a Ildo Borges Cardozo não caracteriza crime (inciso III do artigo 386 do CPP).

Como se afirma que as condutas praticadas por Lozander contaram com a participação de Perci e Nelson, eles da mesma forma devem ser absolvidos.

II

Ainda de acordo com a denúncia, Zenir deu a Oraíde, em troca do seu voto para a eleição de Lozander, uma cesta básica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que foi retirada diretamente no Supermercado Salmória.

À acusação foi conferida, **durante a fase judicial**, ampla oportunidade para a produção da prova testemunhal. Porém, da leitura dos termos de depoimento, cuja realização foi determinada ao Juiz Eleitoral, nada há que possa levar à conclusão que estes fatos tenham efetivamente ocorrido. Nenhuma das testemunhas foi inquirida especificamente acerca deles, visto que todas as perguntas se concentraram nas condutas imputadas a Perci, Nelson e Lozander,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 545 - CLASSE VI - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Portanto, a **única prova** de que Zenir teria oferecido uma cesta básica a Oraíde seria justamente o seu próprio interrogatório – realizado ainda perante o Juiz Eleitoral (fls. 69 e 70) –, visto que aquela não confessou a prática da conduta (fls. 67 e 68). Porém, há um aspecto presente no interrogatório de Oraíde que leva à conclusão de que se trata de depoimento ao qual não se deva dar qualquer valor.

Eis o seu teor, no que interessa à questão:

[...] que a interroganda sempre votou no 25, porém não participava das campanhas; que o "25" fez a mudança para a interroganda, bem como "puxou a lenha"; que quem fez a mudança e "puxou a lenha" para a interroganda foi Falavino Ferreira, sendo que o mesmo já sabia que a interroganda votava para o "25"; que em virtude de tais fatos, prometeu votar no "25"; que a interroganda sempre votou para o "25", em três eleições, sendo que somente recebe favores do "25" em época de eleição; que Zenir falou que iria ver em quem a interroganda votaria, pois disse que na uma apareceria, sendo esta a razão pela qual votou no 45.

Em suma, Oraíde tinha contatos com um integrante da família Ferreira (que justamente integra partido adversário) e dele ela já havia recebido dádivas. Assim, parece-me bastante verossímil a alegação da defesa.

Neste ponto, então, é necessário admitir que não há prova suficiente para a condenação, razão pela qual as réas devem ser absolvidas, nos termos do inciso VII do artigo 386 do CPP.

III

Ante o exposto, absolvo os réus Perci José Salmória, Nelson Gasperin Júnior e Lozander Eroni Gazzola da imputação de haverem prometido dádiva em troca de voto: **[a]** a Paulo Roberto Borges, Claudedir Kominkiewicz e Marcelo Petronilho, pois não foi provada a existência do fato (inciso II do artigo 386 do CPP); **[b]** a Maria de Lurdes, Solange Petronilho e João Maria Rodrigues, em face de não haver prova suficiente para a condenação (inciso VII do artigo 386 do CPP); e, **[c]** a Ildo Borges Cardozo, já que o fato, embora provado, não caracteriza crime (inciso III do artigo 386).

Absolvo Oraíde de Fátima Rodrigues de Souza da imputação de haver aceito de Zenir dádiva para dar voto, pois não há prova suficiente para a condenação (inciso VII do artigo 386 do CPP). Pelo mesmo motivo, finalmente, absolvo Zenir Venturin Carlotto da imputação de haver prestado dádiva à Oraíde em troca de voto.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 545 - CLASSE VI - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - AUTOS N. 1339/2004 - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (VARGEM)

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

REVISOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE VARGEM; AUGUSTINHO SILVA PASSOS

ADVOGADO(S): RAFAEL CUNHA GARCIA; VERA BONASSIS NICOLAU PÍTSICA; DIOGO NICOLAU PÍTSICA; ANDREZA SCHMIDT SILVA; CAROLINA CONSTANTE; CESAR THIAGO GONÇALVES CORDIOLI; DIRAJAIA ESSE PRUNER

RÉU(S): NELSON GASPERIN JÚNIOR; LOZANDER ERONI GAZZOLA; ZENIR VENTURIN CARLOTTO

ADVOGADO(S): ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA

RÉU(S): ORAÍDE DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(S): ANTÔNIO ELEO FONSECA

RÉU(S): PERCI JOSÉ SALMÓRIA

ADVOGADO(S): ALCEU HERMINIO FRASSETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, absolver os réus Perci José Salmória, Nelson Gasperin Júnior e Lozander Eroni Gazzola da imputação de haverem prometido dádiva em troca de voto: [a] a Paulo Roberto Borges, Claudécir Kominkiewicz e Marcelo Petronilho, pois não foi provada a existência do fato (inciso II do artigo 386 do CPP); [b] a Maria de Lurdes, Solange Petronilho e João Maria Rodrigues, em face de não haver prova suficiente para a condenação (inciso VII do artigo 386 do CPP); e, [c] a Ildo Borges Cardozo, já que o fato, embora provado, não caracteriza crime (inciso III do artigo 386). Por idêntica votação, decidiu absolver: [a] Oraíde de Fátima Rodrigues de Souza da imputação de haver aceito de Zenir dádiva para dar voto, pois não há prova suficiente para a condenação (inciso VII do artigo 386 do CPP); e, pelo mesmo motivo, [b] Zenir Venturin Carlotto da imputação de haver prestado dádiva à Oraíde em troca de voto, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 24.240, referente a este processo. Presentes os Juízes Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn e Heitor Wensing Júnior.

SESSÃO DE 02.12.2009.